



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

Processo n° 358/2023

Denunciante: Procurador de Justiça do TJDF – PB – Alisson Carlos Vitalino.

Denunciados: Spartax João Pessoa Futebol Clube.

Auditor Relator: Ricardo José Porto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal em desfavor do Spartax João Pessoa Futebol Clube, por infração ao art. 206 c/c art. 191, I, ambos do CBJD, fatos estes ocorridos na partida realizada no dia 21 de setembro de 2023.

Narra a Súmula da partida que *“informo que houve atraso para o início da partida de “08” minutos devido o atraso da ambulância chegar ao estádio”*.

A parte Denunciada, devidamente intimada, não apresentou defesa e nem fez uso da palavra em sessão de julgamento.

Eis o relatório.

Passo a decidir.

VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Primeiramente, acentuamos que a súmula e o relatório apresentadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, servindo como meio de prova, nos termos dos artigos 58 e seu parágrafo primeiro, do CBJD.

Vale ressaltar que o fato de não ter havido contraposição do Denunciado, deixando transcorrer *in albis* o prazo, sem apresentação de qualquer defesa ou manifestação em sessão de julgamento, ou seja, reforçando a presunção de veracidade supramencionada.

2. DA DENÚNCIA EM FACE DO SPARTAX JOÃO PESSOA FUTEBOL CLUBE.

Como já referenciado, narra a denúncia que a equipe mandante, Spartax João Pessoa Futebol Clube, atrasou o início da partida em 08 (oito) minutos por ausência de ambulância no campo de jogo, pugnando pela inserção nas penas previstas nos artigos 206 c/c 191, I, do CBJD.

É de bom alvitre colacionar o artigo 206, do CBJD, vejamos:

Art. 206. “Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente”.

PENA: “multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto”.

Nesse sentido, analisando o cotejo fático e probatório, pela presunção de veracidade e considerando ainda a ausência de contraposição pelo Denunciado, na minha ótica resta claramente a transgressão ao artigo 206,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

do CBJD, devendo, para tanto, ser aplicada a pena de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por minuto, totalizando R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Ainda, a Procuradoria de Justiça Desportiva pugna pela imputação da pena prevista no art. 191, I, do CBJD, pelo descumprimento de obrigação legal, como supramencionado.

Vejamos o artigo:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I - de obrigação legal; (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

Contudo, ao nosso ver, percebe-se a descumprimento nas obrigações dificultando a realização da partida, todavia, primando pelo princípio da razoabilidade, bem como por se tratar de competição de 2ª divisão, voto para aplicar a pena de advertência, nos termos do artigo 191, §1º, do CBJD, pelo caráter educativo, considerando ainda ter sido aplicada pela de multa com supedâneo no artigo 206, do CBJD.

Ainda, determine-se que haja a comprovação do pagamento das penas de multas imputadas ao denunciado no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 42, §2º, do CBJD.

Intimações de praxe.

É como voto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

João Pessoa-PB, 11 de dezembro de 2023.

RICARDO JOSÉ PORTO
Auditor TJDF – PB
Segunda Comissão

TJDF-PB